



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100495-12.2019.5.01.0009**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/05/2019

**Valor da causa:** \$72,471.68

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ERICK AUGUSTO DE OLIVEIRA MAGALHAES

**ADVOGADO:** CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA

**RECLAMADO:** DI FERNANDO PIZZARIA LTDA.

**ADVOGADO:** CARLA VICENTE DA SILVA BERCA

**TESTEMUNHA:** MARCELO BARROS DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
ATOrd 0100495-12.2019.5.01.0009  
RECLAMANTE: ERICK AUGUSTO DE OLIVEIRA MAGALHAES  
RECLAMADO: DI FERNANDO PIZZARIA LTDA.

## Despacho PJe

Apreciada a petição de ID d0e6a43.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do novo Coronavírus (COVID - 19) em todos os continentes caracteriza-se situação de PANDEMIA.

Assim, em 20 de março de 2020, ficou reconhecido, pela República Federativa do Brasil, o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo de nº 06/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Por sua vez, nos termos estabelecidos na Medida Provisória nº 927/2020, em seu artigo 1º, parágrafo único, o estado de calamidade pública, para fins trabalhistas, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, as alterações promovidas nos processos judiciais trabalhistas no período da pandemia do Coronavírus (COVID 19), tais como suspensão de prazos processuais, de diligências promovidas por Oficiais de Justiça e de realização de audiências, indicam a priorização da apreciação *inaudita altera parte* da matéria liminar postulada nos autos.

Desta forma, mesmo que não haja nos autos prova cabal da dispensa imotivada do Autor por iniciativa da Ré, o presente momento afigura-se como situação extraordinária, caracterizada formalmente como hipótese de força maior por ato do Poder Executivo Federal, como citado acima, o que autoriza, nos termos do artigo 20, inciso I, in fine, da Lei nº 8.036/90, a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS do trabalhador junto ao órgão gestor.

Pelo exposto, defiro a expedição de alvará para saque do FGTS pelo Autor, com exceção dos depósitos para fins de recurso.

Intime-se o Autor para que informe, no prazo de 05 dias, **os dados de uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade**, a fim de que a instituição financeira

depositária, CEF ou BB, conforme a hipótese, promova a transferência eletrônica dos valores, caso seja esse o desejo da parte autora, como forma de evitar o levantamento presencial de valores nas agências bancárias.

Apresentada a conta bancária, ou decorrido o prazo acima, expeça-se o alvará correspondente, com a devida urgência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de março de 2020.

LUCIANO MORAES SILVA  
Juiz do Trabalho Substituto

